



DECISÃO

Concorrência 4/2024

Processo Administrativo: 65/2024

Considerando o Parecer Jurídico 203/2024, que acolho e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento, pelo preenchimento dos requisitos formais e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto por URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS BUCÉFALO LTDA EPP.

Deste modo, com fulcro nos artigos 5º, 63, § 2º e 67, IV, da Lei 14.133/2021, deve ser mantida a decisão que inabilitou a recorrente em virtude do não cumprimento das exigências editalícias, especificamente a falta de realização de visita técnica ou de apresentação de declaração formal do responsável técnico, conforme exigido no item 11.3.6 do edital.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 18 de abril de 2024.

HEBER HAMILTON
QUINTELLA:29744
709804

Assinado de forma digital por
HEBER HAMILTON
QUINTELLA:29744709804
Dados: 2024.04.18 15:00:40
-03'00'

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé



PARECER JURÍDICO 203/2024 - PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO. VISITA TÉCNICA NÃO REALIZADA. DECLARAÇÃO FORMAL NÃO APRESENTADA. CONDIÇÃO PREEXISTENTE NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. ART 5º, 63, § 2º e 67, IV, da Lei 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Urbanização e Serviços Bucefalo Lyda EPP**, nos autos da Concorrência 04/2024, pleiteando a reforma da decisão que determinou a sua inabilitação.

Segundo consta da ata da sessão de abertura, o Agente de Contratação pautou seu julgamento no descumprimento, pela recorrete, do item 11.3.6 do edital, que exige a realização de visita técnica ou o envio de uma declaração formal do responsável técnico confirmando o conhecimento das exigências e condições do objeto a ser contratado.

Não obstante as razões ventiladas, a autoridade recorrida optou por não reconsiderar sua decisão e encaminhar o recurso hierárquico para decisão final, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual, por sua vez, solicitou a manifestação da Procuradoria - Geral do Município, que se posiciona nos termos do presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme alhures relatado, a licitante não realizou a visita técnica nem apresentou a documentação substitutiva, medidas que são inicialmente destacadas logo no preâmbulo do edital, tamanha a sua relevância. Cite-se:



1 - A visita técnica opcional deverá ser agendada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, endereço Praça Paulo Carneiro, 87 – Centro – Guaxupé/MG – fone (35) 3559-1089 com a servidora Fernanda para ser realizada entre os dias 08 de março a 22 de março de 2024, nos horários das 09:00 as 11:00 horas e das 14:00 as 16:00 horas.

2 - **Caso a empresa participante opte por não realizar a visita técnica para conhecimento do local a mesma deverá enviar declaração formal, através de seu responsável técnico, de que possui pleno conhecimento das exigências e condições do objeto a ser contratado (Modelo Anexo IV do Edital).**

Mais adiante, a partir do item 11.3.5., o edital revisita o tema, deixando claro os passos a serem seguidos pelas empresas interessadas que desejam alcançar sua qualificação técnica:

11.3.5. Atestado de Visita Técnica OPCIONAL emitido pela Prefeitura de Guaxupé em nome do representante indicado pela empresa interessada em participar do certame.

11.3.5.1. A visita técnica opcional deverá ser agendada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, endereço Praça Paulo Carneiro, 87 – Centro – Guaxupé/MG – fone (35) 3559-1089 com a servidora Fernanda Aparecida Bernardes de Sousa para ser realizada entre os dias **08 de março a 22 de março de 2024**, nos horários das 09:00 as 11:00 horas e das 14:00 as 16:00 horas

11.3.5.2. O representante da empresa, por ocasião da visita técnica, deverá demonstrar capacidade suficiente e adequada em razão do grau de especialidade/complexidade do objeto, em respeito ao princípio da finalidade.

11.3.5.3. A empresa interessada poderá encaminhar profissional terceirizado para participar da visita técnica, desde que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência.

11.3.5.4. O representante da empresa interessada deverá apresentar-se munido de instrumento público ou particular, com firma reconhecida, que o qualifique a realizar a visita técnica ou, no caso de sócio, proprietário ou de dirigente de empresa cópia autenticada da ata de eleição ou do contrato social e/ou última alteração, conforme o caso, declaratório de sua investidura no cargo.

11.3.6. Caso a empresa participante opte por **não realizar a visita técnica** para conhecimento do local a mesma deverá enviar declaração formal, através de seu responsável técnico, de que possui pleno conhecimento das exigências e condições do objeto a ser contratado (**Modelo Anexo IV do Edital**).

Portanto, além dos demais requisitos trazidos no item 11.3, como por exemplo a inscrição no CREA/CAU, demonstração da experiência anterior através de atestados, a Administração, em atenção aos dispositivos legais, atribui especial atenção à visita técnica.



É importante recordar que a finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto licitado. Trata-se de uma garantia tanto para a contratante como para a contratada, e sua importância para os casos em concreto não devem ser subestimadas.

Baseando nisto, o legislador estabeleceu no art. 63, § 2º da Lei 14.133/2024 que “ quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. Neste mesmo enfoque, Já observou o Tribunal de Contas da União ao tratar da visita técnica, quando da prestação de serviços de engenharia:

“A finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto” (TCU, Acórdão n... Veja mais em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/16072>)

A recorrente admitiu em sua peça não ter realizado a visita técnica e nem enviado a declaração formal exigida pelo edital. Alega, contudo, que o objetivo principal de uma licitação deve ser a busca pela proposta mais vantajosa, e não a estrita observância de formalidades.

A empresa também invoca o princípio da instrumentalidade das formas, argumentando que o ato licitatório deve ser considerado válido, mesmo na ausência de algumas formalidades, desde que alcance seu objetivo.

No entanto, releva-se forçosa a pretensão da recorrente. A economicidade é extremamente relevante para o sucesso de uma licitação. Entretanto, outros elementos devem ser considerados ao se avaliar a integridade de um processo, sob pena de um verdadeiro colapso nas contratações públicas.

Cite-se os ditames do artigo 5º da NLLC, que estabelece o rol de princípios a



serem sopesados no momento de uma decisão. Em **negrito** (grifo nosso) destacam-se os princípios que estariam sendo afrontados, em caso de prosperidade da tese recorrida.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Reza o princípio da vinculação ao edital sobre o dever do participante apresentar sua proposta em consonância com os requisitos elencados no instrumento convocatório. segundo a lição do mestre Hely Lopes de Meirelles, “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (...).¹

Ainda sobre este tema, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. - Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital. - A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.086480-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 04/08/2021)

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 320-322



Destarte, não se deve admitir, sob pena de ilegalidade, que as decisões sejam contrárias à Lei e ao edital. O descumprimento desta máxima é justamente o que pleiteia a empresa recorrente, que não tomou os cuidados necessários ao reproduzir a sua documentação.

Ora, ainda é necessário destacar a infrutífera tentativa de se aplicar no caso em estudo a interpretação trazida pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2443/2021. Em primeiro lugar, não há qualquer vinculação entre o órgão e o presente processo licitatório, cujo objeto será financiado integralmente pelos cofres municipais. Em segundo, e mais importante, é necessário destacar que a orientação do TCU mantém a vedação da inclusão de novos documentos, mas abre uma exceção nos casos em que o novo documento é destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Esta interpretação não pode ser aplicada no caso em estudo, pois não há contexto pré-existente a ser comprovado ou validado, como ocorreria, por exemplo, se estivesse regular perante o fisco estadual, mas não apresentasse a certidão negativa.

In casu, a recorrente não realizou a visita técnica. Não há condição preexistente a ser comprovada mediante diligência. Simplesmente não há o menor sentido em realizar uma diligência para comprovar a realização de uma visita técnica que não ocorreu, ou para suprimir a inexistência da declaração formal que deveria ser anexada junto à documentação de habilitação, conforme permitido no art. 67, inc. VI, da nova Lei de Licitação.

Sendo assim, é impossível dar razão à recorrente, por qualquer ângulo que se examine a questão dos autos. A visita técnica, ou a sua substituição por declaração formal é uma prática que permite ao licitante compreender as especificidades locais e, assim, apresentar propostas concretas.

Nesse caso, a realização da visita técnica ou a apresentação da declaração formal é fundamental para a segurança e a integridade física dos trabalhadores da obra e das pessoas que circulam nas proximidades.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se o conhecimento do recurso, mas, no mérito, o seu não provimento. A decisão do agente de contratação, que determinou a inabilitação da recorrente por não cumprir as exigências do edital, está amparada pela legislação vigente, especialmente pelos artigos 5º, 63, § 2º e 67, IV, da Lei 14.133/2021.

Guaxupé, 17 de abril de 2024.



MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador do Município

Matrícula 34.526